



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2011.0000323737

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0220771-35.2011.8.26.0000, da Comarca de Junqueirópolis, em que é agravante BICBANCO - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. sendo agravados ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), ALTA PAULISTA AGROCOMERCIAL LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e JUNQUEIRÓPOLIS AGROCOMERCIAL LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ELLIOT AKEL (Presidente sem voto), ARALDO TELLES E ROMEU RICUPERO.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

Pereira Calças  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
CÂMARA RESERVADA À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO  
nº0220771-35.2011.8.26.0000

Comarca : Junqueirópolis - Vara Única  
Agravante : Bicbanco - Banco Industrial e Comercial S.A.  
Agravados : Alta Paulista Indústria e Comércio Ltda. (em  
recuperação judicial) e outros

## VOTO Nº 21.362

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Assembleia-geral de credores. Conclave que pode ser realizado independentemente da consolidação do quadro-geral de credores. Discussão sobre a existência, quantificação e classificação dos créditos não afeta o resultado da assembleia (art. 39, § 2º, da Lei nº 11.101/05). Decisão mantida. Agravo improvido.

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado por **BICBANCO - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.** dos autos da ação de recuperação judicial de **ALTA PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** Insurge-se contra a decisão reproduzida à fl. 153, que determinou a publicação de edital de credores, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, e convocou Assembleia-Geral de Credores.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

## CÂMARA RESERVADA À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº0220771-35.2011.8.26.0000

Alega ser inadmissível a convocação de Assembleia-Geral de Credores antes da apresentação pelos credores de impugnação aos créditos arrolados pelo administrador judicial. Sustenta que a convocação da Assembleia deveria aguardar o decurso do prazo para apresentação de impugnações. Verbera que seus créditos não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/05. Requer o efeito suspensivo e pugna pelo provimento.

O efeito suspensivo foi indeferido à fl. 175.

Contraminuta da recuperanda e do administrador judicial às fls. 178/209 e fls. 211/213, respectivamente.

Relatados.

2. O recurso não comporta provimento.

A preliminar de falta de interesse (fls. 180 e 212) não pode ser acolhida. Independentemente da assembleia de credores, cuja convocação é impugnada pelo agravante, já ter sido realizada, o eventual acolhimento das razões por ele apontadas no presente recurso ensejaria a nulidade das deliberações tomadas no conclave, estando, assim, demonstrado o interesse no



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

## CÂMARA RESERVADA À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº0220771-35.2011.8.26.0000

julgamento do presente recurso.

No mérito, inconcebível a tese do agravante no sentido de que a assembleia de credores somente poderia ser realizada após a consolidação do Quadro-Geral de Credores. Uma breve leitura do art. 39, *caput*, da Lei nº 11.101/05, permite inferir que nada impede que os quoruns do conclave sejam computados com base no rol de credores oferecido pelo administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 2º daquela lei. Confira-se:

*"Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do 'caput', 99, inciso III do 'caput', ou 105, inciso II do 'caput', desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei." (grifo).*

Outrossim, não se pode deixar de mencionar, ainda, que aparentemente os créditos da agravante são decorrentes de alienação fiduciária e adiantamento de contrato de câmbio para exportação (fls. 155/170), estando, a princípio, excluídos da



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

## CÂMARA RESERVADA À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº0220771-35.2011.8.26.0000

recuperação judicial, bem como das votações na Assembleia-Geral de Credores, nos termos dos arts. 39, § 1º e 49, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.101/05.

Contudo, tal questão depende ainda de apreciação pelo juízo *a quo* e, conseqüentemente, não pode, por ora, ser apreciada por esta instância. O que importa, por ora, é que a pendência de decisão nas impugnações apresentadas, conforme já esclarecido, não obsta a designação de assembleia de credores. O desfecho dos incidentes seria irrelevante, pois a discussão sobre a existência, quantificação e classificação de créditos não invalida as deliberações da assembleia de credores, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei de Recuperações e Falências. Justamente por isso, a lei é expressa também ao prever, no art. 40, o não deferimento de medida de urgência destinada à suspensão ou adiamento de assembleia-geral de credores em razão da pendência de discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos.

Bem por isso, será negado provimento ao agravo, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, por seus próprios e bem aduzidos fundamentos, aqui também adotados como razão de decidir.

3. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO

6

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

CÂMARA RESERVADA À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº0220771-35.2011.8.26.0000

DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

RELATOR